

**ILMO. SR. PREGOEIRO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDILHEIRA ALTA**

Pregão Presencial nº 23/2017

Processo nº 78/2017

Mapfre Seguros S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14261, Vila Gertrudes, São Paulo-SP, vem, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, que rege o procedimento licitatório, e à Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações), apresentar o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, pelo motivo a seguir exposto.

Caso não seja procedida a retificação necessária, requer seu recebimento como **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, com efeito suspensivo, submetendo-a à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

MAPFRE SEGUROS SA

*Recebido
25/05/17*

RAZÕES

I – FATOS

COBERTURA NÃO PRATICADA PELO MERCADO SEGURADOR (CARRO RESERVA PARA MICRO ÔNIBUS)

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Presencial para contratação de seguro destinado a cobertura da Frota de Veículos e Máquinas do Município.

Na relação de veículos assegurados, no Lote 02, item 04, encontra-se o RENAULT MASTER TCA MICRO, 5 portas, 20 passageiros, 130 cv, Chassi nº 93YMAF40EHJ356540, ano fabricação/modelo 2016/2017, para o qual o edital prevê a cobertura de carro reserva 15 dias.

Ocorre, entretanto, que tal exigência dificilmente será atendida pelas companhias seguradoras, uma vez que não costumam oferecer “carro reserva” para microônibus, por força da complexidade que envolve essa operação.

Com efeito, a cobertura de “carro reserva” deve ser exigida apenas para veículos de categoria passeio, sendo necessária a exclusão de sua previsão para ônibus, ajustando o edital às peculiaridades do mercado segurador.

Isso, por si só, ampliará a competitividade, viabilizando que a Administração alcance o principal objetivo dos processos licitatórios, qual seja, selecionar e contratar a proposta mais vantajosa para a Administração, o erário e o interesse público, conforme fundamentos a seguir explanados.

Pelo exposto, sempre com o devido respeito, o edital merece revisão, por trazer exigência incompatível com o mercado segurador (impossíveis de serem cumpridas), afrontando o art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações, ao negar vigência aos mais comezinhos princípios do processo licitatório, em especial o da competitividade, da vantajosidade e da economicidade, e da finalidade da Administração.

II - RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A exigência impugnada é atípica, sendo capaz de restringir consideravelmente o universo de licitantes, impondo prejuízo ao Erário, em detrimento dos princípios legais que regem os processos licitatórios.

Por isso, afronta os princípios legais que regem os processos licitatórios, em especial o da vantajosidade e economicidade, que impõe a congregação do maior número possível de concorrentes em prol da competitividade, a fim de obter a melhor proposta, nos termos do art. 3º da Lei de Licitações:

“art. 3º - A **licitação destina-se a** garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Para garantir a disputa, o §1º daquele artigo veda expressamente qualquer exigência que restrinja o caráter competitivo do certame:

“art. 3º, § 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou de domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...).” (g.n.)

Assim, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc).”¹

Nessa linha, a jurisprudência:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)” (TJ/RS, *in* RDP 14/240)

Dessa forma, qualquer item que restrinja a participação dos licitantes contraria os princípios que regem os atos da Administração Pública, especialmente quando, como na hipótese desta Impugnação, impede a participação dos interessados no certame.

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

Por tudo isso, sempre com o devido respeito, o texto do ato convocatório merece reforma, a fim de excluir o previsto no mencionado do edital, ampliando a disputa, como autoriza a Súmula 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

III – PEDIDO

Pelo exposto, confiando no v. bom senso e sabedoria, é a presente para requer a retificação do edital, a fim de eliminar a exigência da cobertura de “carro reserva” para o microônibus contida no edital (Lote 02, item 4), propiciando a ampla participação das companhias seguradoras no certame.

Por isso, sempre com o devido respeito, a alteração do edital se impõe por ser imprescindível à ampliação da disputa, possibilitando que a Administração alcance o objetivo principal do processo licitatório.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A